

# **COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO**

## **PROJETO DE LEI N° 3.230, DE 2008 (Apenso o Projeto de Lei nº 1.701, de 2007)**

Acrescenta §§ 1º e 2º ao art. 45 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, para vedar a propositura de ação judicial, pela União, contra decisão administrativa definitiva em favor do contribuinte.

**Autor:** SENADO FEDERAL

**Relator:** Deputado VICENTINHO

### **I - RELATÓRIO**

Propõe o Senado Federal a adição de dois parágrafos ao art. 45 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, que “*dispõe sobre o processo administrativo fiscal e dá outras providências*”. O referido artigo vigora com a seguinte redação:

*“Art. 45. No caso de decisão definitiva favorável ao sujeito passivo, cumpre à autoridade preparadora exonerá-lo, de ofício, dos gravames decorrentes do litígio”.*

O primeiro parágrafo a ser aditado ao artigo transcrito impediria a União de propor ação judicial para anular ou modificar a decisão a que se refere seu *caput*. O § 2º, por sua vez, fixaria em 5 anos o prazo para que a União decaísse do direito de rever ou anular decisão da espécie.

O projeto de lei apenso tem propósito semelhante, qual seja o de assegurar o caráter definitivo de decisões em favor do contribuinte. Para tanto, determina o acréscimo de parágrafo único ao mesmo art. 45 do Decreto nº

EC56A40844

70.325, de 1972, de modo a impedir recurso administrativo ou judicial, por parte da Fazenda Nacional, contra decisões favoráveis ao contribuinte proferidas pelos Conselhos de Contribuintes do Ministério da Fazenda, das quais não coubesse recurso especial à Câmara Superior de Recursos Fiscais do Ministério da Fazenda, ou contra decisões dessa Câmara Superior a favor do contribuinte.

Não foram oferecidas emendas a qualquer dos projetos perante a Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, durante o prazo regimental já cumprido com essa finalidade. Cabe a este colegiado manifestar-se, na presente oportunidade, sobre o mérito do Projeto de Lei nº 3.230, de 2008, e do Projeto de Lei nº 1.701, de 2007, a ele apenso.

## **II - VOTO DO RELATOR**

Preliminarmente, cabe assinalar que ambas as proposições podem vir a ser questionadas no que tange à constitucionalidade, face à unidade de jurisdição consagrada pelo direito pátrio, que não permite excluir da apreciação do Poder Judiciário atos emanados de qualquer órgão público. O impedimento de recurso ao Poder Judiciário por parte da Fazenda Nacional, conforme proposto em ambos os projetos, atentaria, assim, contra preceito contido na própria Carta Magna. No entanto, face à competência reservada à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para proferir parecer quanto à constitucionalidade de proposições, deixo de aprofundar tal questão e passo a concentrar-me especificamente no mérito dos projetos sob parecer.

Os projetos de lei sob exame foram apresentados em contraposição a parecer da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, aprovado pelo Ministro da Fazenda, que autoriza o recurso ao Poder Judiciário contra decisões administrativas favoráveis ao contribuinte.

Tanto o Senador Francisco Dornelles, autor da proposição originária do Senado Federal, como o Deputado Rocha Loures, autor do projeto apenso, argumentam que tal medida comprometeria a própria existência dos

Conselhos de Contribuintes, cujas decisões ficariam desprovidas de valor. Entendem os autores que, em consequência da medida, o contribuinte seria induzido a ingressar diretamente com ação contra a Fazenda Nacional na esfera judicial, uma vez que eventual decisão administrativa em seu favor nunca poderia ser tida por definitiva. Resultaria daí o agravamento da superlotação de feitos a que estão submetidos os tribunais.

De fato, a segurança jurídica dos contribuintes resulta evidentemente prejudicada pela permissão dada à União para reabrir, em esfera judicial, a apreciação quanto ao mérito de decisão definitiva proferida por órgão que a integra. Creio que os argumentos apresentados são sólidos e justificam a edição de lei que evite o esvaziamento dos Conselhos de Contribuintes. A propósito, cumpre destacar que o Decreto nº 70.325, de 1972, foi recepcionado pela Carta de 1998 como lei ordinária, consoante entendimento já firmado pelo Supremo Tribunal Federal, fato que permite a alteração de seu texto mediante projeto de lei.

Confrontando as proposições sob exame, penso que o projeto principal deve ser preferido ao projeto apenso por dois motivos. Em primeiro lugar, por ser mais completo, dispondo também sobre prazo para revisão ou anulação, em âmbito administrativo, de decisões dos Conselhos de Contribuintes e, adicionalmente, por poder mais rapidamente converter-se em norma de direito positivo, indo diretamente à sanção, caso aprovado pela Câmara dos Deputados. O projeto apenso, ao contrário, haveria de ser obrigatoriamente submetido à revisão do Senado Federal.

Ante o exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.230, de 2008, e pela rejeição do Projeto de Lei nº 1.701, de 2007.

EC56A40844



Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2008.

Deputado VICENTINHO  
Relator

ArquivoTempV.doc

EC56A40844 | 